

PAUTA DA 35ª SESSÃO DO 4º TRIMESTRE DE 2023

CÂMARA CÍVEL – 2ª TURMA

Apelação Cível n.º 0138835-15.2006.8.23.0010

Apelante: Estado de Roraima

Apelado: Andrade Galvão Engenharia LTDA

Relator: Des. Erick Linhares

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara da Execução Fiscal da Comarca de Boa Vista/RR, que em razão da quitação do débito, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Em suas razões recursais (EP 44.1 – mov. 1.º grau), o apelante aduz, em síntese, que o “magistrado ao deixar de aplicar o Art. 85 do CPC deixou de observar tese em sede de recurso repetitivo (REsp 1.520.710 -SC – Tema 587 do STJ)”.

Argumentou que “os honorários de sucumbência requeridos no EP 24.1, nos termos do Art. 85, §10 do CPC1 são devidos à parte vencedora, ou seja, ao Estado de Roraima, uma vez que os Embargos possuem natureza jurídica diversa da execução fiscal, sendo ação autônoma”.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, para condenar a apelada em honorários de sucumbência, nos moldes do artigo 85 do CPC e do tema 581 do STJ. Prequestionou a matéria.

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões e requereu o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista - RR, 19 de setembro de 2023.

Des. Erick Linhares

Relator

(Assinado digitalmente – Sistema PROJUDI)

PAUTA DA 35ª SESSÃO DO 4º TRIMESTRE DE 2023

CÂMARA CÍVEL – 2ª TURMA

Apelação Cível n.º 0138835-15.2006.8.23.0010

Apelante: Estado de Roraima

Apelado: Andrade Galvão Engenharia LTDA

Relator: Des. Erick Linhares

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Como visto no relatório, trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara da Execução Fiscal da Comarca de Boa Vista/RR, que em razão da quitação do débito, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, sem condenação de honorários advocatícios.

De início, o apelante aduz, em síntese, que magistrado deixou de aplicar a tese firmada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.520.710 -SC – Tema 587 do STJ) que autoriza a cumutatividade de arbitramento de honorários nos embargos por possuir natureza jurídica diversa da execução fiscal.

Não obstante, a hipótese dos autos não se amolda àquela decidida no Resp 1.520.710/SC (tema 587).

Isso porque, no precitado julgado, discutiu-se a cumulação da verba honorária fixada em embargos à execução de sentença contra a Fazenda Pública com aquela arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, diferente do que ocorre na hipótese dos autos que se trata de embargos à execução fiscal que foi extinto, nos termos do artigo 485, IV do CPC, em razão do pedido de desistência formulado pela parte embargante, como condição para adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário, com pagamento de honorários na via administrativa, razão pela qual, não se aplica ao caso a tese apontada.

Por outro lado, é de se aplicar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos no sentido de que a

condenação em honorários advocatícios do contribuinte que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao

regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Também colaciono jurisprudência de tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. LIMITES DO RECURSO. DESISTÊNCIA EM RAZÃO DA ADESÃO A PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO. CONDIÇÃO IMPOSTA PELO FISCO PARA INGRESSO NO PROGRAMA. VERBA JÁ INCLUÍDA NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. DESCABIMENTON DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. - Caso em que a desistência da ação foi condição imposta pelo Fisco para ingresso no programa de recuperação de crédito, tem-se situação equivalente à transação, porquanto põe fim ao litigio mediante concessões recíprocas, não havendo falar em sucumbente - Tendo havido fixação de honorários advocatícios sobre o valor quando da adesão ao programa de refinanciamento, a imposição de pagamento de verba honorária em razão da homologação de desistência decorrente de adesão ao programa é indevida. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70085642098 PORTO ALEGRE, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/12/2022, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - HONORÁRIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - 'BIS IN IDEM' - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DECRETO ESTADUAL Nº 47.210/2017 - LEI ESTADUAL Nº 22.549/2017. - Na esteira do entendimento do STJ, há 'bis in idem' na condenação judicial do contribuinte, em sede de embargos à execução, ao pagamento de honorários sucumbenciais, na hipótese em que referida verba foi quitada junto com a quitação, em anistia, do crédito tributário. (TJMG - Apelação Cível 1.0342.09.119220-9/001 - Relator Des. Carlos Levenhagen - 5ª CÂMARA CÍVEL - j. 13/12/2018 - grifei);

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - QUITAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS - "BIS IN IDEM. Não cabe condenação em honorários da parte que adere a programa de parcelamento e quita administrativamente os honorários advocatícios, sob pena de incidência dúplice.(TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.153221-4/001 - Relator Des. Edgard Penna Amorim - 1ª CÂMARA CÍVEL - j. 31/07/2018 - grifei).

Logo, tendo sido a desistência de ações ou embargos à execução fiscal formulado pela parte embargante exigida como condição para adesão ao programa de parcelamento do crédito tributário (cláusula quinta do Convênio ICMS 126/2020), visando ao afastamento da cobrança do débito fiscal objeto do pagamento parcelado, o desprovimento do recurso é a medida que se impõe.



Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença hostilizada.

É como voto.

Boa Vista - RR, 16 de outubro de 2023.

Des. Erick Linhares
Relator
(Assinado digitalmente – Sistema PROJUDI)

PAUTA DA 35ª SESSÃO DO 4º TRIMESTRE DE 2023

CÂMARA CÍVEL – 2ª TURMA

Apelação Cível n.º 0138835-15.2006.8.23.0010

Apelante: Estado de Roraima

Apelado: Andrade Galvão Engenharia LTDA

Relator: Des. Erick Linhares

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ADESÃO À PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO. CONDIÇÃO IMPOSTA PELO FISCO. DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, POIS JÁ FIXADOS EM SEDE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente/Julgador), Erick Linhares (Relator) e Cristóvão Suter (Julgador).

Sessão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três.

Des. Erick Linhares

Relator

(Assinado digitalmente – Sistema PROJUDI)